

DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE
do
Estudo de Impacte Ambiental
do Projecto
"Ampliação da Barragem dos Ladrões"

De acordo com o ponto 6 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, e após apreciação técnica, pela Comissão de Avaliação, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projecto "Ampliação da Barragem dos Ladrões" em fase de Projecto de Execução, declara-se a Desconformidade do EIA, cuja fundamentação se anexa.

De acordo com o mesmo ponto do Artigo 13º, o processo de Avaliação de Impacte Ambiental está encerrado.

Instituto do Ambiente, 13 de Setembro de 2004.

O Presidente

João Gonçalves



João Gonçalves
Vice-Presidente

Apreciação Técnica do Estudo de Impacte Ambiental
relativo ao Projecto
“Ampliação da Barragem dos Ladrões”

Comissão de Avaliação

Instituto do Ambiente

Instituto Português de Arqueologia

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

1. Introdução

Dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, foi apresentado ao Instituto do Ambiente (IA), para procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projecto de Execução (PE) da “*Ampliação da Barragem dos Ladrões*”, cujo proponente é a Sociedade Agrícola dos Trigueiros e a entidade licenciadora a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR-Alentejo).

O IA, como Autoridade de AIA nomeou, ao abrigo do Artigo 9º do referido Decreto-Lei, a respectiva Comissão de Avaliação (CA), designadamente: IA, Instituto Português de Arqueologia (IPA), CCDR-Alentejo e Instituto da Água (INAG).

Através de ofício, o INAG considerando, entre outros aspectos, que “*este processo configura uma situação pouco clara, quanto à situação actual das obras e quais as que, de facto estarão a ser objecto de avaliação*” informou, após a reunião da CA ocorrida a 15 de Junho de 2004, que dava por concluídas as suas funções no âmbito do presente processo de AIA.

O prazo previsto no n.º 3 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000 para a CA se pronunciar sobre a conformidade do EIA com o disposto no Artigo 12º do mesmo diploma legal, posteriormente regulamentado pelo Anexo II da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, termina a 13 de Setembro de 2004.

2. Aditamento ao EIA

A CA para se pronunciar sobre a conformidade do EIA considerou que seria necessário, para o prosseguimento do processo de AIA, solicitar um Aditamento ao EIA e a Reformulação do Resumo Não Técnico. Estes elementos foram solicitados ao proponente ao abrigo do n.º 4 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

O proponente enviou para o IA, a 6 de Setembro de 2004, através de carta, um Aditamento ao EIA e a Reformulação do Resumo Não Técnico.

Após a análise da referida documentação, foi considerado que a mesma não dá resposta ao solicitado, no que diz respeito ao Património Arqueológico.

Para este descritor tinha sido solicitado que fossem apresentados os seguintes elementos:

“ (...)

- *Metodologia para a elaboração do descritor “Património Arqueológico e Arquitectónico”*

Refere-se que esta deve assentar em duas fases: uma fase de recolha e tratamento da informação disponível sobre a área em estudo (consulta bibliográfica, de bases de dados de Sítios Arqueológicos, análise de estudos realizados, entre outros) e outra que consistirá na prospecção arqueológica sistemática da área a afectar com o projecto.

- *Cartografia*

Os elementos detectados devem ser georeferenciados, cartografados à escala 1:2000 e 1:25000, descritos e hierarquizados em função da sua importância científica e patrimonial.

- *Impactes e medidas de minimização*

Com base na caracterização da situação de referência, efectuar a avaliação, quantificação e hierarquização dos impactes identificados, com base em critérios devidamente definidos e justificados. As medidas de minimização de impactes decorrerão, naturalmente, dos impactes detectados no decurso dos trabalhos efectuados.

Chamou-se a atenção que “a execução dos trabalhos arqueológicos deve ser alvo de um relatório, de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho e em conformidade com a Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro onde conste: Descrição da metodologia utilizada, Caracterização da situação de referência, mencionando as referências que foram identificadas no trabalho de campo, as que não foram e os sítios inéditos; Localização de cada ocorrência relativa ao projecto; Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1: 25 000 e à escala de projecto (1:5 000 ou 1:2 000); Cartografia com indicação das lacunas de conhecimento (deficiências na prospecção); Avaliação dos impactes de acordo com o grau de importância patrimonial e científica de cada sítio; Proposta de medidas de minimização gerais e particulares.”

E ainda que “Todos os trabalhos têm, de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho, de ser autorizados pelo IPA [Instituto Português de Arqueologia.]”

Analisando a informação apresentada no Aditamento verifica-se que a autorização para a realização de trabalhos arqueológicos (solicitada pelo Dr. André Carneiro), que consta no Anexo V - Relatório de Avaliação da Componente Patrimonial, é referente ao levantamento arqueológico do concelho de Fronteira, no âmbito do GTL de Fronteira.

Neste enquadramento a avaliação técnica efectuada/apresentada não pode ser reconhecida pelo IPA uma vez que aquele Instituto não autorizou quaisquer trabalhos arqueológicos no âmbito do presente EIA, conforme determina a legislação em vigor.

Assim, não é possível considerar o EIA conforme, dadas as graves lacunas detectadas neste descritor.

3. Conclusão

Atendendo ao exposto, a CA pronuncia-se pela desconformidade do EIA relativo ao Projecto de *Ampliação da Barragem dos Ladrões*, o que de acordo com o n.º 6 do Artigo 13º, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, determina o encerramento do processo.

Instituto do Ambiente, 13 de Setembro de 2004

P' A Comissão de Avaliação

Rita Candeias

(Eng.ª Rita Candeias, presidente da Comissão de Avaliação)